

## **DELIBERAÇÃO CME Nº 01/99**

---

### **Fixa normas para autorização de funcionamento e supervisão de instituições de educação infantil no sistema de ensino do Município de São Paulo.**

O Conselho Municipal de Educação de São Paulo, no uso de suas atribuições e com fundamento nos incisos III e IV do artigo 11, nos incisos I e II do artigo 18 e no artigo 89 da Lei Federal nº 9.394/96 e à vista da Indicação CME nº 02/99,

DELIBERA:

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL**

Art. 1º- A autorização de funcionamento e a supervisão de instituições de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal e por instituições privadas do sistema de ensino do Município de São Paulo serão reguladas pela presente Deliberação.

Parágrafo Único- Entende-se por instituições privadas de educação infantil as enquadradas nos termos do artigo 20 da Lei Federal nº 9.394/96.

Art. 2º- A educação infantil será oferecida em:

I- creches ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II- pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos.

§ 1º- Tanto as creches como as pré-escolas são responsáveis pelo cuidado e educação das crianças.

§ 2º- As crianças com necessidades especiais serão, sempre que possível, atendidas na rede regular de creches e pré-escolas, respeitado o direito a atendimento adequado às suas características.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS**

Art. 3º- A educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 4º- A educação infantil tem como objetivo proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar e o desenvolvimento da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual, lingüístico, moral e social, mediante a ampliação de suas experiências e o estímulo ao interesse pelo conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

#### **CAPÍTULO III**

##### **DA CRIAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO**

Art. 5º- A criação de instituição de educação infantil, a ser mantida pelo Poder Público, se efetiva por decreto governamental ou equivalente e a da iniciativa privada, por ato jurídico que expresse a finalidade da entidade mantenedora.

Parágrafo Único - O ato de criação a que se refere este artigo não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação do órgão competente.

Art. 6º- Entende-se por autorização de funcionamento o ato pelo qual o órgão competente permite o funcionamento da instituição de educação infantil.

Parágrafo Único - Compete à Secretaria Municipal de Educação decidir sobre os pedidos de autorização de funcionamento referidos neste artigo.

Art. 7º- Os pedidos de autorização de funcionamento serão encaminhados ao órgão competente, pelo menos 180 dias antes do prazo previsto para início das atividades, devendo conter :

I - requerimento dirigido ao titular do órgão ao qual compete a autorização, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;

II - identificação da instituição e seu endereço;

III - registro da entidade mantenedora, se da iniciativa privada, junto aos órgãos competentes : Cartório de Títulos e Documentos, Junta Comercial e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ;

IV - documentação que possibilite verificar a idoneidade e a capacidade econômico-financeira da entidade mantenedora e de seus sócios, consistindo de certidão negativa do cartório de distribuição pertinente, com validade na data da apresentação do pedido;

V- termo de responsabilidade da entidade mantenedora, devidamente registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, referente às condições de segurança, higiene e definição do uso do imóvel da instituição de educação infantil exclusivamente para os fins propostos;

VI - comprovação da propriedade do imóvel, ou da sua locação ou da sua cessão por prazo não inferior a dois anos;

VII - auto de licença, localização e funcionamento, ou documento equivalente, expedido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal;

VIII - planta baixa ou croqui dos espaços e das instalações;

IX - relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico;

X - relação dos recursos humanos e comprovação de sua habilitação e escolaridade;

XI - plano de capacitação permanente dos recursos humanos;

XII - declaração da capacidade máxima de atendimento com demonstrativo da organização de turnos e grupos;

XIII - projeto pedagógico;

XIV - regimento que expresse a organização pedagógica, administrativa e disciplinar da instituição de educação infantil.

Art. 8º- Atendidas as exigências previstas no artigo anterior, será procedida a vistoria das dependências, instalações, equipamentos e materiais por Comissão especialmente designada pela autoridade competente.

Parágrafo Único - A Comissão apresentará relatório circunstanciado e conclusivo após a vistoria procedida.

Art. 9º - A autoridade competente, com base no relatório previsto no artigo anterior, decidirá sobre o pedido.

Art. 10 - Nos casos de indeferimento do pedido de autorização de funcionamento, somente caberá recurso ao Conselho Municipal de Educação quando esgotadas as instâncias administrativas da Secretaria Municipal de Educação.

#### CAPÍTULO IV DO PROJETO PEDAGÓGICO

Art. 11 - O projeto pedagógico da instituição de educação infantil deve prever, em suas práticas de educação e cuidado, a integração entre os aspectos físico, psicológico, intelectual, lingüístico e social, considerando os direitos da criança.

Parágrafo Único- Na elaboração e execução do projeto pedagógico a escola observará, na forma da lei, o princípio do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

Art. 12 - Compete à instituição de educação infantil elaborar e executar seu projeto pedagógico, considerando:

- I - os fins e objetivos;
- II - a concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;
- III - as características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;
- IV - o regime de funcionamento;
- V - o espaço físico, as instalações e os equipamentos;
- VI - a relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;
- VII- os parâmetros de organização de grupos e relação professor / criança;
- VIII - a organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;
- IX - a proposta de articulação da instituição com a família e com a comunidade;
- X - o processo de acompanhamento do desenvolvimento integral da criança;
- XI - o planejamento geral e a avaliação institucional;
- XII- a articulação da educação infantil com o ensino fundamental.

§ 1º- O regime de funcionamento da instituição de educação infantil atenderá às necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto no ano civil, respeitados os direitos trabalhistas ou estatutários.

§ 2º- O currículo da educação infantil deverá assegurar a formação básica comum, respeitando as diretrizes curriculares nacionais, nos termos do inciso IV do artigo 9º da Lei Federal nº 9.394/96.

Art. 13 - A avaliação na educação infantil será realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência o projeto pedagógico da escola, sem objetivo de promoção, mesmo para acesso ao ensino fundamental.

## CAPÍTULO V DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 14 - Os espaços serão planejados de acordo com o projeto pedagógico da instituição de educação infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de 0 a 6 anos, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

Art. 15 - O prédio, onde funcionará a instituição, deverá adequar-se ao fim a que se destina, atender, no que couber, às normas e especificações técnicas da legislação pertinente e apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene.

Art. 16 - Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da instituição de educação infantil e conter uma estrutura básica que contemple :

I - espaço para recepção;

II - salas para professores e para os serviços administrativo - pedagógicos e de apoio;

III - salas para atividades das crianças, com boa ventilação, iluminação, visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados;

IV - refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;

V - instalações sanitárias completas, suficientes e próprias, quer as para uso das crianças, quer as para uso dos adultos;

VI - berçário, se for o caso, provido de berços individuais, de área livre para movimentação das crianças, de locais para amamentação e para higienização, com balcão e pia, e de espaço para o banho de sol das crianças;

VII - área coberta para atividades externas, compatível com a capacidade de atendimento, por turno, da instituição.

Parágrafo Único - A área coberta mínima para as salas de atividades deverá ser :

a) em creches, de 1,50 m<sup>2</sup> por criança;

b) em pré-escolas, de 1,20m<sup>2</sup> por criança.

Art. 17 - Além de áreas verdes obrigatórias, os prédios deverão ter espaços que possibilitem às crianças atividades de expressão física, artística e de lazer.

## CAPÍTULO VI

## DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 18 - A direção da instituição de educação infantil será exercida por profissional formado em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação em Educação.

Art. 19 - O docente para atuar na educação infantil será formado em curso específico de nível superior (licenciatura plena), admitida, como mínima até o final da Década da Educação, a formação oferecida em nível médio (modalidade Normal).

Parágrafo Único- O sistema municipal de ensino desenvolverá programas de formação e aperfeiçoamento contínuos dos professores legalmente habilitados para o magistério e dos demais profissionais em exercício em instituições públicas de educação infantil.

## CAPÍTULO VII DA SUPERVISÃO

Art. 20 - A supervisão, que compreende o acompanhamento do processo de autorização e a avaliação sistemática do funcionamento das instituições de educação infantil, é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º- O Poder Público municipal poderá delegar competências a outra Secretaria Municipal, relativas ao atendimento às crianças com menos de quatro anos completos de idade, em regime de colaboração com a Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º- Às Secretarias municipais com atuação em educação infantil caberá zelar pela observância das leis educacionais e das decisões do Conselho Municipal de Educação.

Art. 21 - Compete à Secretaria Municipal de Educação definir e implementar procedimentos de supervisão, avaliação e controle de todas as instituições de educação infantil, visando ao aprimoramento da qualidade do processo educacional, qualquer que seja a subordinação administrativa.

## CAPÍTULO VIII DAS IRREGULARIDADES E DAS PENALIDADES

Art. 22 - O não atendimento à legislação educacional ou a ocorrência de irregularidades em instituição de educação infantil autorizada será objeto de diligência, sindicância e, se for o caso, processo administrativo, podendo acarretar cassação de autorização.

Parágrafo Único - No caso de processo administrativo será assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 23 - Durante o andamento de processo administrativo, o órgão público competente deverá sustar a tramitação de pleitos de interesse da instituição.

Art. 24 - A Secretaria Municipal de Educação deverá notificar a Secretaria das Administrações Regionais para providências no sentido de cassar o

auto de licença de funcionamento de instituição de educação infantil, sob sua jurisdição, que teve responsabilidade e irregularidade comprovadas em processo administrativo.

Art. 25 - Cabe à autoridade competente pela concessão da necessária autorização, sob pena de responsabilidade, comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, casos constatados de funcionamento sem autorização.

## CAPÍTULO IX DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA, DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES, DA MUDANÇA DE ENDEREÇO E DA TRANSFERÊNCIA DA ENTIDADE MANTENEDORA

Art. 26 - A suspensão temporária das atividades, devidamente comunicada à autoridade competente, poderá ocorrer por prazo máximo de três anos, devendo a entidade mantenedora comunicar à mesma autoridade, quando for o caso, o reinício das atividades.

Art. 27 - O pedido de encerramento de atividades de instituição de educação infantil poderá ser deferido desde que protocolado com antecedência de, no mínimo 30 dias, com anexação de notificação aos pais ou responsáveis pelas crianças que atende.

Parágrafo Único- O órgão responsável publicará o ato concessório do encerramento definitivo das atividades da instituição e decidirá quanto ao destino do acervo administrativo da escola.

Art. 28 - Os casos de mudança de endereço ou de funcionamento de novas unidades da mesma entidade mantenedora, em locais diversos da sede anteriormente autorizada, dependerão de autorização específica e de atendimento aos termos dos artigos 7º e 8º desta Deliberação.

Art. 29 - A transferência de entidade mantenedora deverá ser notificada, com antecedência de 30 dias, à autoridade responsável pela autorização, observadas, no que couber, as exigências previstas no artigo 7º.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 - As instituições de educação infantil, públicas e privadas, integrantes do sistema de ensino do Município de São Paulo, autorizadas e em funcionamento na data de publicação destas normas, deverão ajustar-se às disposições desta Deliberação, em especial ao disposto nos incisos I a XIV do seu artigo 7º, pelo menos 90 dias antes do prazo previsto no artigo 89 da Lei Federal nº 9.394/96.

§ 1º- Os órgãos competentes estimularão a antecipação da integração das instituições de educação infantil ao sistema municipal de ensino.

§ 2º- O processo de integração será objeto de verificação pela supervisão que encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo, informando a adequação da instituição interessada às disposições desta Deliberação.

§ 3º- À vista do relatório a que se refere o § 2º deste artigo, a autoridade competente poderá conceder prorrogação do prazo para a instituição adequar-se às normas desta Deliberação.

Art. 31 - Após o término da Década da Educação - em 23 de dezembro de 2007 - somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados em serviço, para atuarem nas instituições de educação infantil públicas e privadas.

§ 1º- As entidades mantenedoras ou órgão responsável pelas instituições de educação infantil que apresentem em seus quadros de recursos humanos professores que não possuem a formação mínima exigida em lei, deverão, independente do nível de escolaridade em que esses professores se encontrem, tomar providências no sentido de viabilizar a complementação da escolaridade, em caráter emergencial, com vistas à obtenção da habilitação prevista para cada função.

§ 2º- O Conselho Municipal de Educação, observadas as diretrizes nacionais, regulamentará a formação em serviço de profissionais que não tenham a habilitação prevista.

Art. 32 - A Secretaria Municipal de Educação poderá baixar instruções complementares necessárias ao cumprimento desta Deliberação.

Art. 33 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Deliberação CME nº 02/96 e Indicação CME nº 02/96.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala do Plenário, em 08 de abril de 1999.

NACIM WALTER CHIECO

Presidente

Publicada no DOM de 07/05/99 - páginas 06 e 07

Homologada pela Portaria nº 2.476, de 06/05/99 - DOM de 07/05/99 - página 06

---

### **Indicação CME nº 02/99 - Aprovada em 04/03/99**

Conselho Municipal de Educação

Educação infantil

*Relatora* : Cons. Amélia Americano Domingues de Castro

#### 1. RELATÓRIO

Ao assumir as funções que lhe foram atribuídas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal n.º 9.394/96 (LDB), quanto à educação infantil, especialmente aquelas que constam de seus artigos 11 e 18, o Conselho Municipal de Educação de São Paulo (CME) entende ser prioritária a fixação de normas para “autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de seu sistema de ensino” (artigo 11, inciso IV). Compreendem os sistemas municipais de ensino, no que se refere à educação infantil, tanto as instituições municipais mantidas pelo Poder Público municipal quanto aquelas criadas e mantidas pela

iniciativa privada (artigo 18, incisos I e II). As normas correspondentes deverão aplicar-se a ambos os tipos de estabelecimentos e atender aos aspectos específicos de cada um deles.

É objetivo deste CME dotar os órgãos do sistema de normas que lhes permitam atingir aos fins previstos no artigo 29 da LDB, ou seja, “o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade”.

A citada legislação, seguindo os caminhos abertos pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, inseriu a educação infantil, de modo claro, no sistema escolar brasileiro, como primeira etapa da educação básica. Essa medida foi acompanhada pela incumbência dos Municípios de oferecê-la em creches e pré-escolas (artigo 11, inciso V).

A meta de atendimento educacional às crianças pequenas, incentivada pelo pensamento pedagógico e premida pela necessidade social, não é nova no Brasil, mas a lei demorou a estimulá-las. A legislação anterior, embora reconhecendo sua importância, colocava a escola infantil como um nível facultativo do sistema (Lei nº 4.024/61, artigo 23 e Lei nº 5.692/71, artigo 19, § 2º). Em outros artigos das leis citadas, a escola infantil surgia como solução para atender a filhos de operários e de mães trabalhadoras, talvez como reminiscência de um passado no qual as instituições que recebiam crianças de baixa idade tinham apenas função assistencial. Nessa linha, a escola infantil foi objeto legítimo da legislação trabalhista, antes que fossem traçados seus rumos pedagógicos.

Desde os pareceres de Ruy Barbosa, ao final do século XIX, e sobretudo a partir do Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova de 1931 os então chamados jardins de infância são objeto de atenção. Inúmeros trabalhos, de cunho expositivo ou incentivador, seguem-se àqueles. Mais recentemente o tema torna-se objeto de pesquisa e de experimentação pedagógicas. Importantes pareceres do Conselho Federal de Educação e do Conselho Estadual de Educação de São Paulo iniciaram a tarefa de organizar procedimentos visando normatizar o processo, traçar-lhe rumos e, principalmente, afirmar fins e objetivos. As determinações propulsoras da atual LDB e os estudos e discussões que se seguiram poderão dar novos rumos ao processo e favorecer seu funcionamento.

O Estado de São Paulo tem um passado de realizações no campo do que hoje denominamos pré-escola, a partir da iniciativa de Gabriel Prestes, que, como Diretor, organiza em 1896 o Jardim de Infância da “Escola Normal da Praça”, mais tarde Instituto de Educação Caetano de Campos. No âmbito municipal a origem dos cuidados com a infância encontra-se na implantação dos Parques Infantis em 1935. Sua transformação gradual em pré-escolas e sua expansão ao longo dos anos seguintes precedeu à organização das atuais instituições, as Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI) que datam dos anos 70. Outras iniciativas complementares seguiram-se, como o Plano de Educação Infantil (PLANEDI), para crianças de 6 anos em escolas de primeiro grau, e as Escolas Municipais de Educação de Deficientes Auditivos (EMEDAs), para portadores de necessidades especiais, neste Município.



Multiplicam-se as escolas, com o concurso da iniciativa particular, que interessam às famílias de renda média ou alta. As instituições evoluem quanto a seus projetos e, não deixando de considerar nem o seu papel social nem a necessidade de proteção e cuidados para com a infância, passam a assumir propósitos mais claramente pedagógicos. A função social - assistencial permanece, no entanto, com maior persistência nas instituições que atendem aos primeiros anos de vida, já que no passado abrigavam, como “asilos”, a órfãos e crianças “desamparadas”.

Dados estatísticos do Município de São Paulo, coletados em pesquisa da Fundação Instituto de Administração ( FIA, 1995), revelam que a população paulistana de 4 a 6 anos é estimada em 530.299 crianças, das quais 36,8% não se encontram na escola. Das outras 335.320 (63,2%), mais da metade (58,6%) freqüenta instituições municipais (EMEI's, escolas de 1º grau e creches) e 41,4%, instituições particulares. Dados da SME (Dados Gerenciais, 1998) indicam relativa estabilidade nos últimos anos, da população de 228.226 alunos atendida em 388 EMEI's e 5 EMEDAs. As conclusões da pesquisa acima referida sugerem esforço maior dos sistemas educacionais, no sentido de atender à demanda potencial no setor. Esse esforço, é claro, não deverá ser apenas quantitativo e normativo, mas no sentido de garantir a qualidade da organização escolar como um todo.

Quanto aos menores de quatro anos, seu atendimento em creches é feito pela Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social, FABES, que tem, atualmente, sob sua jurisdição 278 creches mantidas diretamente, 142 indiretamente e 303 em regime de convênio, num total de 723 instituições. A FABES recebeu delegação de competência deste Conselho para proceder à supervisão de tais instituições (Indicação 02/95 do CME). Cumpre observar que as normas traçadas por este Conselho aplicar-se-ão, igualmente, às creches sob jurisdição da FABES.

Impõe-se, no momento atual, uma tentativa de repensar a escola infantil. Se acreditamos que a criança é um ser em desenvolvimento, que espontaneamente exerce atividades que lhe permitem conhecer o mundo físico e social que a cerca, ampliando e diferenciando sua inteligência, devemos acreditar também nas possibilidades dos educadores, e em sua responsabilidade no sentido de facilitar, incrementar e orientar esse desenvolvimento. Remeter a intervenção pedagógica aos anos mais tardios é desperdiçar o potencial educativo da fase que vai do nascimento até a idade em que tradicionalmente os pequenos eram levados à escola.

Das escolas infantis já dizia Comênio, no século XVII, que seriam escolas diferentes, “ escolas nas quais as crianças não aprendem coisas diferentes, mas as mesmas coisas de modo diferente” (Comenius, In **Penseurs de l'éducation**, Perspectives, 1993). A idéia da reconstrução contínua do conhecimento está implícita nessa frase, demonstrativa de extraordinária intuição que veio a ser corroborada pelas pesquisas que neste século nos fizeram conhecer melhor as diferentes etapas do desenvolvimento do ser humano e o processo pelo qual as aquisições de cada uma delas torna-se fundamental para as ulteriores.

A fase pré-escolar, momento crucial do desenvolvimento, do ponto de vista físico e psíquico, permite à criança fugir ao egocentrismo inicial e desenvolver várias modalidades de autonomia. Desde a autonomia física, permitida pela marcha e coordenação de movimentos, à autonomia social facilitada pela aquisição da linguagem, à progressiva independência cognitiva favorecida pela interação com o ambiente físico, social e cultural. A idéia de uma educação infantil restrita a cuidados físicos vem sendo paulatinamente ampliada por essa percepção de valores diferentes que envolvem tanto uma atuação afetiva que ampara a criança quanto a construção de suas atividades intelectuais. A intervenção educativa, longe de ser entendida como um processo de modelagem de um ser amorfo, fundamenta-se no conhecimento da criança como um ser ativo, interessado em seu crescimento e na construção de sua individualidade. Transforma-se numa interação - talvez um jogo dialético - entre o potencial de cada indivíduo e as experiências que o meio físico e social lhe proporcionam. O mundo é explorado progressivamente pelos pequenos, e se suas vias de acesso são os órgãos dos sentidos, estes são apenas ferramentas para as estruturas mentais que se vão elaborando. Na pequena infância é que se contempla com mais clareza a relação entre a aprendizagem e o desenvolvimento, que associados permitem tantas novas aquisições : aprender a solidariedade e também a auto- -confiança, desenvolver a ousadia e o controle dos impulsos, obedecer à natureza e saber utilizá-la, cuidar do corpo e valorizar a mente, inserir-se no ambiente como um ser cultural e acreditar em sua própria originalidade. Enfim, como dizia Comênio, não são coisas diferentes daquelas que estão embutidas nos outros níveis, pois constituem os primeiros degraus da escalada posterior, mas tratadas de modo diferente, em situações lúdicas e motivadoras.

O ambiente das creches e pré-escolas inaugura novas relações entre adultos e crianças, bem como entre famílias e educadores. Uma de suas conseqüências é a ampliação do relacionamento entre as crianças, quaisquer que sejam as diferenças entre elas. Acentue-se que as crianças com necessidades especiais deverão ser atendidas pela rede regular, sempre que possível, respeitado o atendimento especializado quando for recomendado. O resultado dessa multiplicação da sociabilidade será importante para a eclosão de atitudes positivas quanto à solidariedade, à competência social e ao respeito às diferenças entre as pessoas.

A peculiaridade da escola infantil deve ser acentuada. Mais do que as etapas que a seguem, merece ser cercada de cuidados. A voz da criança pequena é fraca, sua fragilidade física a torna indefesa, sua dependência afetiva requer atenção, sua ignorância gera temores. Requer, pois, formas de proteção específicas contra tudo o que pode constituir agressão ou ameaça a seu pleno desenvolvimento. O ambiente físico da escola deverá ser montado visando sua segurança, assim como os espaços escolares deverão possibilitar suas atividades. Equipamentos e recursos deverão permitir experiências diferenciadas, favorecendo o bem estar dos pequenos e a evolução conjunta de sua independência e cooperação. A competência profissional da equipe pedagógica é aspecto decisivo de cada instituição, pois não temos mais direito de ignorar os avanços dos estudos pedagógicos e das ciências afins. Diz Mialaret, que quanto a

essa etapa educacional, “a fase do amadorismo está ultrapassada”. A proposta pedagógica da escola é que deverá refletir a tomada de consciência dos educadores, quanto aos fins e objetivos de seu trabalho, organizando as atividades para cumpri-los. Certamente atenderão à função central e privilegiada dos jogos e brincadeiras, em modalidades adequadas à faixa etária de seus pequenos usuários. Mas atenderão também a propostas relativas a seu ritmo de vida, aos problemas de higiene, alimentação e sono.

O projeto de Deliberação que a Câmara de Educação Infantil apresenta, a seguir, procura atender aos critérios que devem garantir a qualidade do trabalho nas escolas. Espera-se que facilite a atuação dos órgãos administrativos e pedagógicos do sistema municipal.

Para que os órgãos da SME possam proceder, com o indispensável cuidado e nos limites temporais estipulados, ao exame das condições de implementação das exigências legais por parte das instituições interessadas, recomenda-se que estas antecipem as providências para sua integração ao sistema municipal de ensino.

## 2. CONCLUSÃO

À consideração da Câmara de Educação Infantil.

São Paulo, 12 de novembro de 1998.

Amélia Americano Domingues de Castro

Relatora

## 3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Infantil aprova a proposta de Indicação e o projeto de Deliberação da Relatora.

Presentes os Conselheiros : Iraildes Meira Pereira, Amélia Americano Domingues de Castro e Ana Gracinda Queluz.

Sala da Câmara de Educação Infantil, em 25 de fevereiro de 1999.

Iraildes Meira Pereira

Presidente da Câmara de Educação Infantil

## DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala do Plenário, em 04 de março de 1999.

NACIM WALTER CHIECO

Presidente

Publicada no DOM de 07/05/99 - páginas 06 e 07

Homologada pela Portaria nº 2.476, de 06/05/99 - DOM de 07/05/99 - página 06